

Pedidos da recorrente

— Anular, na parte que diz respeito à recorrente, a Decisão C(2005) 4364 final da Comissão, de 30 de Novembro de 2005, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (processo COMP/F/38.354 — Sacos industriais), notificada à recorrente em 14 de Dezembro de 2005;

a título subsidiário, reduzir a coima aplicada solidariamente à recorrente;

— condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a Decisão C(2005) 4634 final da Comissão, de 30 de Novembro de 2005, no processo COMP/F/38.354 — Sacos industriais. Na decisão impugnada foi aplicada solidariamente à RKW AG Rheinische Kunststoffwerke (a seguir «RKW») e à recorrente uma coima pela violação do artigo 81.º CE. Segundo a Comissão, estas terão participado num conjunto de acordos e práticas concertadas no sector dos sacos industriais na Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo e Países Baixos.

Para fundamentar o seu recurso, a recorrente alega que a decisão impugnada viola o princípio da legalidade. A recorrida decidiu sem base legal ou de habilitação que a recorrente e a RKW são solidariamente responsáveis.

A recorrente ainda alega que lhe foi imputada a infracção cometida pela RKW. As condições estabelecidas para este efeito pelo Tribunal de Justiça não estão preenchidas. A este respeito a recorrida alega em relação à infracção da RKW que lhe foi imputada a violação do princípio da legalidade, visto que a prática seguida pela recorrida em matéria de coimas não está coberta pela habilitação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17⁽¹⁾. Neste contexto, a recorrente também alega a violação dos princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade.

Além disso, a recorrente alega a aplicação errónea do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 e das orientações para o cálculo das coimas. Sustenta que, em particular, se cometeram erros na demonstração e na apreciação das provas relativas à RKW. Acrescenta que, tendo em consideração a prática administrativa precedente, a RKW foi desproporcionadamente sancionada. No que se refere ao montante de base inicial fixado em função da gravidade da infracção, a recorrente alega que a RKW foi alvo de um tratamento diferenciado, sob vários pontos de vista, relativamente a outros destinatários da decisão impugnada. Para além disso, a recorrente alega erros de direito cometidos pela Comissão na apreciação da duração da infracção e pelo facto de não ter considerado circunstâncias

atenuantes relativamente à RKW. Por fim, a recorrente alega que também houve violação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 ao não se ter calculado a multa aplicada à RKW em conformidade com a Comunicação sobre a não aplicação de coimas ou a redução do seu montante

⁽¹⁾ Regulamento n.º 17: Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO 1962, 13, p. 204; EE 08 F1, p. 22).

Recurso interposto em 20 de Fevereiro de 2006 — Elini N.V./IHMI

(Processo T-67/06)

(2006/C 96/45)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Elini N.V. Antuérpia, Bélgica) [Representada por F. Cornette e S. Tilsley, advocaten].

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos).

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Rolex S.A. (Genève, Suíça).

Pedidos da recorrente:

- Anular a decisão impugnada da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 12 de Dezembro de 2005 (processo R-725/2004-4);
- Condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Elini N. V.

Marca comunitária requerida: marca figurativa «Elini» para produtos da classe 14 (Artigos de joalharia e bijutaria; relógios de pulso e de bolso; pulseiras, vidros, caixas e correntes de relógios; pedras preciosas).

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: Rolex, S.A.

Marca ou sinal invocado: marca comunitária figurativa «Cellini» para produtos pertencentes, entre outras, à classe 14 (n.º de registo 1 456 102).

Decisão da Divisão de Oposição: rejeição da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: anulação da decisão da Divisão de Anulação e rejeição da marca comunitária requerida.

Fundamentos invocados: violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94.

Recurso interposto em 23 de Fevereiro de 2006 — Stempher e Koninklijke Verpakingsindustrie Stempher/Comissão

(Processo T-68/06)

(2006/C 96/46)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrentes: Stempher B.V. (Rijssen, Países Baixos) e Koninklijke Verpakingsindustrie Stempher C. V. [representante: J K. de Pree, advogado]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos das recorrentes

— anulação do artigo 1.º, n.º 2, e dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Decisão da Comissão de 30 de Novembro de 2005, na versão alterada pela Decisão da Comissão de 7 de Dezembro de 2005, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE [processo COMP/F/38.354 — Sacos industriais — C(2005)4634 final], pelo menos na medida em que declara que a Stempher violou o artigo 81.º CE, lhe aplica uma coima, a obriga a pôr termo a essa violação e a abster-se de, no futuro, adoptar qualquer acto ou comportamento previstos no artigo 1.º, bem como qualquer acto ou comportamento com uma finalidade ou consequência igual ou semelhante, e na medida em que esta decisão é dirigida à Stempher;

— condenação da Comissão nas suas despesas e nas despesas das recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes impugnam a decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 2005, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE (Processo COMP/F/38.354 — Sacos industriais).

Em apoio do seu recurso, as recorrentes alegam que a decisão viola o artigo 81.º CE e os artigos 7.º e 23.º do Regulamento n.º 1/2003 ⁽¹⁾ uma vez que não ficou suficientemente demonstrado que as recorrentes violaram o artigo 81.º CE.

As recorrentes alegam ainda que a decisão viola o artigo 25.º do Regulamento n.º 1/2003 e o Regulamento n.º 2988/74 ⁽²⁾ anteriormente em vigor, uma vez que já tinha expirado o prazo de prescrição para aplicar sanções.

A título subsidiário, as recorrentes alegam que o artigo 2.º da decisão recorrida viola o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003 e as orientações para o cálculo das coimas ⁽³⁾. A gravidade da violação imputada às recorrentes foi incorrectamente avaliada e foi incorrectamente qualificada de muito grave. Além disso, na determinação da coima, foram tidos em conta factores e dados incorrectos. Segundo as recorrentes, isso traduziu-se numa coima de um montante desproporcionalmente elevado.

Finalmente, as recorrentes alegam que a decisão recorrida foi adoptada em sua opinião preterindo formalidades essenciais e em violação do dever de fundamentação, uma vez que não foi realizada qualquer investigação aprofundada, e não se descreveu adequadamente a infracção na qual as recorrentes alegadamente tomaram parte nem o mercado em que essa infracção teve lugar. Segundo as recorrentes, falta igualmente uma descrição dos elementos com base nos quais foi estabelecida a gravidade da violação lhes foi imputada.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 1, p. 1)

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2988/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO L 319, p. 1; EE 08 F2 p. 41).

⁽³⁾ Comunicação da Comissão — Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 de do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA (JO 1998,C 9, p. 3).